



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198750 - SC (2024/0330433-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : D D B
ADVOGADOS : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
LEANDRO FENILLI FELISBERTO - SC071126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A DA S L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198750 - SC(2024/0330433-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : D D B
ADVOGADOS : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
LEANDRO FENILLI FELISBERTO - SC071126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A DA S L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D D B, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0001536-60.2011.8.24.0020/SC, assim ementado (fl. 2.490):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELO RÉU, NA FORMA DO ART. 593, INC. III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA PROVA DE AUTORIA E SUA SUFICIÊNCIA PARA AMPARAR A OPÇÃO CONDENATÓRIA. PRETENSÃO, ADEMAIS, VOLTADA À DESPRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA A RESPEITO DA AUTORIA DO CRIME. MATÉRIA ABARCADA PELA PRECLUSÃO. DISCUSSÃO NÃO AUTORIZADA EM APELAÇÃO CONTRA VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO.

"A existência de provas de possível crime contra a vida, assim como de delitos conexos, reconhecida no sumário da culpa, não mais admite discussão após a preclusão da pronúncia. O que resta, devendo ser deliberado em plenário,

é o exame das provas reunidas nos autos, incumbência exclusiva do Conselho de Sentença, cujo veredicto sobre os crimes e as suas circunstâncias é soberano (CRFB, art. 5º, XXXVIII, 'c'). Eventual insurgência a respeito da decisão dos jurados, acaso trazida em apelação sem observar as restritas hipóteses de cabimento previstas no inciso III do art. 593 do CPP, não autoriza conhecimento. [...]" (Apelação Criminal n. 0004301-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 9-7-2020).

POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. INCOMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFÍCULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. NÃO OCORRÊNCIA, DADA SUA NATUREZA OBJETIVA. APELANTE QUE, ALÉM DO DOMÍNIO DO FATO, SERIA O PILOTO DA MOTOCICLETA UTILIZADA PARA O CONSECUÇÃO DO HOMICÍDIO. QUESTÃO DECIDIDA PELOS JURADOS DE MANEIRA CLARA E EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO NESSE PONTO.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Eis a ementa respectiva (fl. 2.521):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APONTADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. INTUITO PRECÍPUO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DIANTE DO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO VINCULADO ÀS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL NO CASO. POSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR EXTERNADA DE MANEIRA INTELIGÍVEL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. *"Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP"* (E Dcl no AgRg no AR Esp 1762963/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. em 11-5-2021, D Je 14-5-2021).

2. *"Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido"* (EDcl no AgRg no RHC 140.470/AL, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 1º-6-2021, DJe 7-6-2021).

EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial (fls. 2.534/2.543), a defesa aponta a violação dos arts. 121, IV, 155, e 593, III, *d*, § 3º, todos do Código de Processo Penal, alegando, ainda, existência de *aparente jurisprudência do STJ que diverge das razões apresentadas pelo TJSC para manter a condenação* (fl. 2.536).

Argumenta, em suma, que a pronúncia e a condenação no Tribunal do Júri foram amparadas exclusivamente em elementos informativos do inquérito e depoimentos por ouvir dizer não confirmados em juízo, sem prova judicializada mínima e sem reconhecimento de sua participação, o que violaria o art. 155 e o art. 593, III, *d*, § 3º, do Código de Processo Penal.

Sustenta não pretender revolver a prova, mas a revalorar juridicamente à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam a pronúncia fundada apenas em dados inquisitoriais e admitem anular o julgamento do júri e impronunciar o acusado, rechaçando a interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de que, diante de supostas ameaças em bairro dominado por facções, seria possível manter a condenação com base nesses relatos extrajudiciais.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para que o recorrente seja absolvido ou impronunciado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 2.607/2.610).

É o relatório.

VOTO

Logo de início, anoto ser inviável conhecer da insurreição quanto à indicação de dispositivo inexistente, qual seja, *art. 121, inciso IV, do CPP* (fl. 2.536). De fato, não há referida previsão do estatuto processual penal, o que termina por acarretar quanto ao ponto a deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ora, cabe ao recorrente, claramente, precisar o dispositivo legal que contenha comando normativo suficiente para impugnar a conclusão jurídica do acórdão recorrido, o que não ocorre no caso em análise (AgInt no REsp n. 1.504.054/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022) .

Com efeito, *nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) – (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022) .*

No mais, observo que o recorrente busca sua absolvição ou impronúncia, sustentando que a sentença de pronúncia e a condenação se apoiaram apenas em elementos inquisitoriais, não confirmados em juízo, o que afrontaria os arts. 155 e 593, III, *d*, § 3º, ambos do Código de Processo Penal.

Segundo consta dos autos, o acórdão recorrido – como fundamento autônomo e suficiente –, assentou a conclusão em referência constitucional explícita relativa ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, com menção direta ao art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição da República, utilizada para justificar os limites da apelação fundada no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. Confira-se (fls. 2.486/2.487 – grifo nosso):

[...]

***Contrario sensu*, não está autorizada, pela via recursal prevista no art. 593, inc. III, "a", "b", "c", "d", do Código de Processo Penal, a discussão a respeito do mérito da ação penal, ou seja, acerca da autoria, materialidade e demais elementos do tipo, pois essa hipótese recursal ostenta natureza vinculada e restrita, notadamente em razão da atribuição constitucional dada ao princípio da soberania dos veredictos.**

Desse modo, verificada que a apelação, a despeito de transvestida da hipótese do inc. III, "d", do art. 593 do CPP, trata-se, na verdade, de discussão sobre o ônus de prova e sua robustez para sustentar o édito condenatório, inviável conhecer do recurso, por ausência de previsão legal para tanto.

Melhor dizendo, **o apelante não demonstrou a completa dissonância entre o decidido pelos jurados e o conjunto de provas produzido nos autos; buscou apenas desqualificar a prova, para o fim de afastar sua participação no crime, o que é vedado na estreita via recursal dos recursos previstos para o rito do Tribunal do Júri.**

A propósito, em casos semelhantes a Quarta Câmara Criminal vem assim decidindo reiteradamente:

APELAÇÕES CRIMINAIS – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO E RUFIANISMO QUALIFICADOS (CP, ARTS. 121, § 2º, I E IV, E 230, § 2º) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSOS DEFENSIVOS. AVENTADA NULIDADE OCORRIDA DURANTE O JULGAMENTO EM PLENÁRIO – NÃO ACOLHIMENTO – USO DA FERRAMENTA DIGITAL "GOOGLE MAPS" NOS DEBATES QUE NÃO IMPORTOU EM AFRONTA AO ART. 479 DO CPP – EXTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS SEM RELAÇÃO DIRETA COM O FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO – PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO – NULIDADE AFASTADA. [...]

ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AS CONDENAÇÕES E MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DA PRÁTICA HOMICIDA – DISCUSSÃO NÃO AUTORIZADA EM APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, III, DO CPP – NÃO CONHECIMENTO. A existência de provas de possível crime contra a vida, assim como de delitos conexos, reconhecida no sumário da culpa, não mais admite discussão após a preclusão da pronúncia. O que resta, devendo ser deliberado em plenário, é o exame das provas reunidas nos autos, incumbência exclusiva do Conselho de Sentença, cujo veredicto sobre os crimes e as suas circunstâncias é soberano (CRFB, art. 5º, XXXVIII, 'c'). Eventual insurgência a respeito da decisão dos jurados, acaso trazida em apelação sem observar as restritas hipóteses de cabimento previstas no inciso III do art. 593 do CPP, não autoriza conhecimento. [...] (Apelação Criminal n. 0004301-

Tal fundamento constitucional, no entanto, não foi objeto de recurso extraordinário, fazendo que a insurgência encontre óbice na Súmula 126/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.769.722/MT, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, DJe de 27/9/2021.

Ressalto, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015.

É que tal dispositivo confere fungibilidade ao reclamo que, embora denominado pelo recorrente como recurso especial, trata de matéria constitucional, própria do extraordinário. Confira-se a redação:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

No caso, não há um simples equívoco na escolha do recurso, há a ausência do próprio recurso, qual seja, do extraordinário, acompanhada da argumentação apta a infirmar o fundamento constitucional autônomo. Logo, é de rigor a incidência da Súmula 126/STJ ao caso.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

[...]

3. Ao reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, o Tribunal de origem amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Todavia, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. O artigo 1.032 do CPC trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional, hipótese diversa da presente, em que **não há equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, inexistente interposição de recurso quanto ao capítulo do acórdão recorrido com fundamentação constitucional, de sorte que não há falar na sua aplicação. Precedentes: AgInt no AREsp 869.418/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018; AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017; AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 30/8/2017.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

E, ainda assim não fosse, verifico que o acórdão recorrido se fundamentou em dois pilares: a) não se conheceu da apelação, por inadequação da via eleita, ao fundamento de que a defesa discutiu a suficiência/qualidade do conjunto probatório, sem demonstrar que o veredicto seria manifestamente contrário à prova dos autos; e b) ocorrência da preclusão consumativa da decisão de pronúncia e da admissão das qualificadoras pelo recurso em sentido estrito. Confira-se (fls. 2.485/2.487 – grifo nosso):

[...]

No caso concreto, bem se percebe que a defesa técnica do apelante discute a qualidade e a suficiência da prova para a condenação, sem buscar demonstrar que a decisão dos jurados se deu à revelia da prova produzida nos autos.

Ou seja, não compete ao Tribunal ad quem examinar a decisão dos jurados à luz da vertente probatória escolhida; e sim verificar se tal vertente encontra respaldo em alguma das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Nesse ponto, vale ressaltar que se mostra absolutamente indispensável o cotejo analítico das provas a fim de o apelante demonstrar que a versão adotada não encontra mínima sustentação no caderno processual; que a decisão é teratológica ou absurda diante da inexistência de prova.

[...]

Ademais, a defesa técnica insiste na discussão a respeito da decisão de pronúncia, que já se encontra abarcada pela preclusão consumativa, o que igualmente torna inadmissível por meio de apelação.

Ora, o apelante, naquele tempo assistido pela Defensoria Pública, recorreu da decisão que o pronunciou a julgamento pelo Tribunal do Júri e o Tribunal *ad quem* desproveu o recurso, indicando, na oportunidade, a existência de indícios suficientes de autoria e a comprovada materialidade delitiva.

Operou-se, então, a preclusão a esse respeito. Não mais se discute a existência de vertente probatória nos autos. Há duas, uma imputando o crime ao apelante e outra, a sua, negando a participação ou autoria do homicídio. Os jurados fizeram a opção pela condenação, o que deve ser respeitado diante da soberania dos veredictos emitidos pelos jurados.

Assim, *"transitada em julgado a decisão que pronunciou o acusado, e inclusive já submetido o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, revela-se inoportuno o manejo da apelação criminal objetivando a impronúncia, desclassificação ou não submissão das qualificadoras ao Conselho de Sentença"* (Apelação Criminal n. 0019222-98.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 21-10-2021).

O mesmo vale para a qualificadora do homicídio (inc. IV do § 2º do art. 121 do Código Penal). Essa qualificadora foi admitida pelo Tribunal, ao prover recurso em sentido estrito interposto pelo MPSC, pois, conforme consta no acórdão, *"verifica-se a existência de indícios de que a vítima tenha sido surpreendida por Alexandre, o qual desceu da moto, moto esta conduzida por Dalto, sacou a arma e de inopino e a queima roupa efetuou disparos de arma de fogo, atitude esta que, em tese, possibilita a incidência da qualificadora"* (evento 743, ACOR802).

Daí igualmente preclusa a discussão, sendo incabível pretender reabrir o exame acerca do segmento probatório existente. Aqui, como também em relação ao mérito, somente teria cabimento a demonstração por parte do apelante no sentido de que a decisão dos jurados estaria em absoluto descompasso com o caderno probatório, o que não é o caso.

[...]

Observo, entretanto, que as razões do especial não enfrentam, de modo específico, tais fundamentos processuais autônomos, limitando-se a sustentar, em geral, a ausência de prova judicializada e a violação dos arts. 155 e 593, III, *d*, § 3º, do Código de Processo Penal.

Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Por fim, não obstante o recorrente sustente a existência de *aparente jurisprudência do STJ que diverge das razões apresentadas pelo TJSC para manter a condenação*, registro que a defesa, além de não haver manejado o reclamo pela alínea c do permissivo constitucional, não procedeu ao devido cotejo analítico da suposta divergência jurisprudencial (AgRg no AREsp n. 1.736.191/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/10/2020).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0330433-9

REsp 2.198.750 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015366020118240020

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D D B

ADVOGADOS : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
LEANDRO FENILLI FELISBERTO - SC071126

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A DA S L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026